



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio de Pádua Pereira Leite

Denunciada: Flávia Serra Galdino

Advogado: Dr. João Batista Leonardo

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessado: Francisco Sales de Lima Lacerda

Advogados: Dr. José Marcílio Batista e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE ANTIGA PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES IRREGULARIDADES GERENCIAIS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DO ARESTO AO DENUNCIANTE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa enseja, além do envio de recomendações e de outras deliberações, a imposição de penalidade e a remessa de representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03778/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da antiga Prefeita da citada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe de Piancó/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE* em relação à implementação de descontos nos salários de servidores sem causas motivadoras, ao exercício ilegal de profissões por contratados na área da saúde e às concessões de benefícios financeiros sem autorização legal.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 87,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (87,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Flávia Serra Galdino, para conhecimento.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, e o seu substituto legal, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB acerca do exercício ilegal da profissão de Enfermeiro pelo Sr. Manoel Galdino da Costa Neto e pela Sra. Geisa Simone Pereira de Alencar no ano de 2009, com vistas à adoção das medidas necessárias.
- 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, bem como à augusta Procuradoria Geral de Justiça no Estado da Paraíba, para emprego das providências consideradas pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de novembro de 2016

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da antiga Prefeita da citada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca das possíveis convocações de candidatos aprovados em concurso público sem obediências das ordens de classificações, implementações de descontos nos salários de servidores sem comprovações das causas motivadoras, exercícios ilegais de profissões por contratados na área da saúde e concessões de benefícios financeiros sem critérios para os pagamentos.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base na supracitada denúncia, emitiram relatório inicial, fls. 27/35, destacando, sinteticamente, a necessidade de envio de documentos indispensáveis ao exame dos fatos abordados pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite.

Realizadas as citações do atual e da ex-Prefeita do Município de Piancó/PB, respectivamente, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, fls. 37 e 39, e Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 38, 40 e 354/355, ambos apresentaram contestações.

O Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda alegou, resumidamente, fls. 43/348, que: a) os candidatos aprovados em concurso público foram devidamente nomeados pela administração local; b) a Sra. Petronilia Maria de Sousa foi reintegrada ao cargo de Auxiliar de Ensino por determinação judicial; c) o Sr. Anézio Queiroz de Amarante Júnior foi admitido para o cargo de Motorista; d) a precariedade deixada nos arquivos da Urbe pela antiga gestão impossibilitou o encaminhamento de documentos relacionados aos descontos efetivados nos salários de servidores; e) os contratos de prestação de serviços na área da saúde firmados com o Sr. Manoel Galdino da Costa Neto e com a Sra. Geiza Simone Pereira de Alencar foram os únicos localizadas; f) a Lei Municipal n.º 1.084/2010 criou o benefício intitulado BOLSA TRABALHO SOLIDÁRIO, enquanto a Lei Municipal n.º 1.087/2011 reajustou o valor dos benefícios; e g) a relação dos contemplados com o referido auxílio não consta nos arquivos de Piancó/PB.

Já a Sra. Flávia Serra Galdino asseverou, sinteticamente, fls. 360/366 e 370/373, que: a) a lei municipal relacionada ao aumento de vagas para alguns cargos existentes na estrutura administrativa do Município de Piancó/PB foi anexada ao caderno processual; b) as portarias de nomeações e a norma criadora da Bolsa de Trabalho devem ser apresentadas pelo atual Prefeito; c) o Sr. Manoel Galdino da Costa Neto exerceu o cargo de Enfermeiro e não estava em situação irregular, tendo em vista que possuía habilitação legal desde a época da sua contratação; e d) o diploma do referido contratado deve ser solicitado ao mesmo, diante do princípio do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

Em novel posicionamento, fls. 375/387, os técnicos da DIGEP, com base nas mencionadas peças processuais de defesas e em inspeção *in loco* realizada ao Município de Piancó/PB no mês de março de 2015, informaram que os concursos públicos efetivados nos anos de 2007 e de 2008 foram considerados regulares por esta Corte de Contas, consoante Acórdãos AC1 – TC – 1.483/12 e AC1 – TC – 1.027/12, enquanto que o certame realizado no exercício financeiro de 2011 está sendo examinado nos autos do Processo TC n.º 00494/13.

Ademais, entenderam, como procedentes, os demais fatos denunciados, quais sejam: a) perseguição a servidores concursados que não votavam na cidade de Piancó/PB; b) exercício ilegal da profissão pelo Sr. Manoel Galdino da Costa Neto e pela Sra. Geisa Simone Pereira de Alencar, o primeiro em virtude da não localização do diploma na sua ficha funcional e a segunda em razão de sua graduação em Bacharel em Enfermagem apenas no ano de 2011; e c) concessão de benefícios sem previsão legal, estando ausentes nos arquivos do Poder Executivo as peças relacionadas aos critérios para pagamento e a listagem das pessoas beneficiadas.

Processadas as intimações da antiga Alcaldessa, Sra. Flávia Serra Galdino, e de seu advogado, Dr. João Batista Leonardo, fl. 389, os mesmos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão, fl. 390.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 392/399, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) procedência da denúncia; b) aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino e ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) remessa de cópia dos autos aos Ministérios Públicos estadual e federal; e d) envio de determinação para que o atual Chefe do Poder Executivo não efetue pagamentos de benefícios financeiros, salvo quando o mesmo estiver estabelecido na legislação pertinente com critérios objetivos e impessoais para sua concessão, sob pena de multa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 400, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 401.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, em face da antiga Prefeita da citada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

Com efeito, no tocante à possível convocação de candidatos aprovados em concurso público sem obediência da ordem de classificação, concorde evidenciado pelos peritos desta Corte, fls. 376/381, cabe destacar que os atos de admissões dos servidores nomeados através de certames públicos realizados pelo Município de Piancó/PB nos anos de 2007 e 2008 já foram devidamente examinados pelo Tribunal e considerados regulares, conforme decisões consignadas no Acórdão AC1 – TC – 01483/12 (Processo TC n.º 04811/08) e no Acórdão AC1 – TC – 01027/12 (Processo TC n.º 08643/09).

N que concerne aos ingressos ocorridos por meio do concurso público implementado no ano de 2011, verifica-se que a matéria está sendo devidamente analisada nos autos do Processo TC n.º 00494/13, inclusive a suposta nomeação de candidatos em desobediência à ordem de classificação, caracterizando, portanto, litispendência. Deste modo, o fato não deve ser examinado no presente feito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Por outro lado, no que respeita aos descontos ocorridos durante o ano de 2012 nos salários de servidores sem causas motivadoras (Alberivânia Alvino Costa, Ana Paula Carneiro Azevedo Machado, Edith Stefanie Lopes Nóbrega, Iuri Herculano Nunes, Karla Gomes dos Santos, Luciana Carla Pacheco da Silva, Paulo Alexandre Guedes Brandão, Rayanne da Nóbrega Dantas e Terezinha Lúcio Nóbrega de Sousa), diante dos fatos narrados pelos especialistas deste Areópago, fls. 381/382, resta patente a procedência da denúncia, tendo em vista que não foram apresentados os procedimentos administrativos motivadores das punições.

Neste sentido, as medidas gerenciais adotadas pela antiga Alcaldessa de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, merecem censuras, notadamente por força da carência de demonstração das faltas ou atrasos detectados nas jornadas de trabalho dos servidores penalizados. Portanto, em consonância com o posicionamento do *Parquet* de Contas, fl. 396, além da reprimenda, o Tribunal deve efetivar a devida representação ao Ministério Público estadual, com vistas à adoção de medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

Quanto ao exercício ilegal da profissão, constatamos que os contratos firmados no dia 02 de janeiro de 2009 pela Comuna com o Sr. Manoel Galdino da Costa Neto, fls. 328/329, e com a Sra. Geisa Simone Pereira de Alencar, fls. 332/334, atestam os exercícios irregulares dos cargos de ENFERMEIROS, o primeiro na UNIDADE DE DESINTOXICAÇÃO LEITOS PSIQUIÁTRICOS e a segunda no HOSPITAL DIA, pois, conforme evidenciado pelos técnicos desta Corte, fls. 383/384, a Sra. Geisa Simone Pereira de Alencar somente obteve o título de Bacharel em Enfermagem no dia 19 de julho de 2011, enquanto a ficha funcional do Sr. Manoel Galdino da Costa Neto não continha os documentos comprobatórios de sua habilitação profissional, razão pela qual, na conformidade do pronunciamento do Ministério Público de Contas, deve ser remetida representações ao Conselho Regional de Enfermagem na Paraíba – COREN/PB e aos Ministérios Públicos estadual e federal.

No que concerne às concessões de benefícios financeiros sem previsão legal, em que pese a documentação apresentada pelo atual Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, verificamos que a Lei Municipal n.º 1.084, de 07 de dezembro de 2010, dispõe sobre a autorização para abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 400.000,00, destinados aos programas BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA, sendo fixado o valor unitário de R\$ 260,00 para o primeiro benefício e de R\$ 450,00 para o segundo, fls. 340/341.

Já a Lei Municipal n.º 1.087, de 11 de fevereiro de 2011, fls. 342/343, além de reajustar os salários dos servidores, alterou a importância unitária da BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA para R\$ 500,00. Por conseguinte, conforme exposto pelos inspetores deste Areópago, fls. 384/385, e pelo MPJTCE/PB, fls. 392/399, fica evidente que as BOLSAS ECONOMIA SOLIDÁRIA e TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA não possuem lei específica, definindo os critérios objetivos e impessoais para as suas concessões. Logo, fica evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 26, cabeça, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da ex-Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE* em relação à implementação de descontos nos salários de servidores sem causas motivadoras, ao exercício ilegal de profissões por contratados na área da saúde e às concessões de benefícios financeiros sem autorização legal.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 87,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (87,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador do Município de Piancó/PB, Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Flávia Serra Galdino, para conhecimento.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, e o seu substituto legal, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, não repitam as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13196/12**

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB acerca do exercício ilegal da profissão de Enfermeiro pelo Sr. Manoel Galdino da Costa Neto e pela Sra. Geisa Simone Pereira de Alencar no ano de 2009, com vistas à adoção das medidas necessárias.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, bem como à augusta Procuradoria Geral de Justiça no Estado da Paraíba, para emprego das providências consideradas pertinentes.

É a proposta.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 08:34



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:02



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO